

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DO CONSELHO DE SENTENÇA

EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

Ednildo Elias de Oliveira

TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DO CONSELHO DE SENTENCA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em:

de

de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. MSc. Jônica Marques Coura Aragão - UFCG Orientadora

> Thiago Marques -UFCG Professor(a)

Guerrisson Sousa - UFCG Professor(a)

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a minha eterna e inesquecível filhinha, Eloise Gabrielle Viana de Oliveira, que nasceu dia 21 de junho de 2008, e que de forma brusca nos deixou no dia seguinte, mas inserindo em nosso meio uma forma nova de amar e de nos mostrar a beleza e a luta pela vida, também quero estender esta dedicatória a minha esposa, mulher de fibra, que me ensinou a superar as dificuldades do dia-a-dia.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo critério de equidade com que fez todos os seres humanos capazes de aprender.
A meus pais, pelos ensinamentos e pela lição de vida.
A minha esposa, Geokelle Viana Medeiros de Oliveira, pelo carinho e pelo apoio dado durante todo o curso.
A minha orientadora, Prof.ª Jônica Marques, o meu reconhecimento.
Aos meus familiares pelo incentivo constante.
Aos meus professores da graduação, pelos ensinamentos.
Aos amigos Agildo e Fabíola, por suas disponibilidades, sempre prontos a ajudar.
A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha chegada à reta final da Graduação.
MINHA ETERNA GRATIDÃO!

RESUMO

O Tribunal do Júri no Brasil é tema que sempre suscita grande discussão, principalmente quanto à formação e atuação do Conselho de Sentença. A presente monografia, a ser apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, toma como objeto de estudo a conduta do cidadão como parte ativa no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Para tanto, indaga-se: O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri está preparado do ponto de vista técnico e ético para julgar seus pares nos casos dos crimes dolosos contra a vida? A guisa de conclusão, tem-se como hipótese que o Conselho de Sentença, malgrado mereça reparos, retrata a democracia no ordenamento jurídico pátrio. Aponta-se como objetivo geral analisar o aspecto jurídico e ético dos julgamentos realizados pelos jurados. E como objetivos específicos: conhecer a evolução histórica do instituto; revisar o conteúdo legal do instituto à luz da lei em vigor; compreender o processo sócio-jurídico desencadeado pelo funcionamento do instituto, fazendo breve análise das mudanças oriundas da lei que altera a temática, já sancionada e que se encontra em período de vacatio legis. Para tanto, utiliza-se o método sistêmico, auxiliado pelos métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico empregando-se as técnicas da pesquisa bibliográfica, através dos fichamentos, buscando retratar criticamente a atuação do Conselho de Sentença à luz do ordenamento jurídico vigente, buscando, ao final, mensurar a capacidade do instituto para concretização de uma justiça efetivamente democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Conselho de Sentença; Democracia; Justiça.

ABSTRACT

The Court jury in Brazil is the theme that always raises great discussion, mainly about the training and performance of the sentence. This monograph, to be presented as work Completion of course, takes a subject of study to conduct the citizen as active part in the Council of Judgment of the Court of Jury. To do so, asks itself: The Council of Judgment of the Court of Jury is prepared from a technical and ethical to judge their peers in cases of crimes against malicious life? In conclusion, as has been hypothesis that the Council of Judgment, despite deserves repairs, portrays democracy in the legal system homeland. It aims to be as objective review the general aspect of the legal and ethical judgments made by jurors. And how specific objectives: to know the historical evolution of the institute; review the legal content of the institute in the light of the law in force; understand the socio-legal process initiated by the operation of the institute, making brief analysis of changes from the law amending the theme, already sanctioned and is in a period of vacatio legis. To this end, the method used is systemic, aided by historical and evolving methods and legal critical-juridy employing the techniques of literature search, through texts, looking critically portray the performance of the sentence in light of the current legal system, seeking At the end, measure the capacity of the Office to implement a democratic justice effectively.

KEYWORDS: Court of Jury; Council of Judgment; Democracy; Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
1.1 Origem do Tribunal do Júri	
1.2 O conselho dos Anciãos	14
1.3 Influência dos Gregos	15
1.4 O Tribunal do Júri na Época de Roma	16
1.5 A Contribuição de Outros Povos	17
1.6 Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil	20
CAPÍTULO 2 - O TRIBUNAL DO JÚRI NOS DIAS DE HOJE	23
2.1 O Tribunal do Júri na Carta Magna e na Praxe Judiciária	23
2.2 - O Tribunal do Júri e o Código de Processo Penal	28
2.3 Do Funcionamento do Tribunal do Júri	30
2.3.1 Do Procedimento das Ações no Tribunal do Júri	30
2.3.2 Do Alistamento dos Jurados	32
2.3.3 A Composição do Tribunal do Júri	36
CAPÍTULO 3 O PODER DE JULGAR DO COSELHO DE SENTENÇA	40
3.1 Os Jurados	40
3.2 Os Jurados no Direito Comparado	43
3.3 O Tribunal do Júri e a opinião sócio-jurídica a seu respeito	46
3.3.1Argumentos favoráveis ao Tribunal do Júri	46
3.3.2 Argumentos contrários ao Tribunal do Júri	48
3.4 Lei 11.689/2008: Breves comentários	53

CONSIDERAÇÕES FINAIS	********************************	61
•		
REFERÊNCIAS	***********************************	64

INTRODUÇÃO

Apesar de ser uma instituição com origem incerta, porém muito antiga e debatida, cujo formato, vigente até os dias de hoje, vem sendo moldado desde os povos primitivos, mas sem sofrer mudanças significativas, que colaborassem para que a instituição acompanhasse a constante evolução, não só contextual como do próprio direito enquanto ciência.

O fato é que o Tribunal do Júri no Brasil é assunto polêmico, tanto no meio jurídico, como no social, as opiniões se proliferam ora contra, ora a favor do instituto, tal como ele se estrutura e funciona nos dias atuais. Há, ainda, argumentos que embora reconheçam a importância do instituto, apontam a necessidade de mudanças substanciais para que haja um melhor funcionamento. Por tais aspectos, controversos e relevantes, é que se elegeu o tema da presente monografia, sem grandes pretensões científicas, é verdade, mas com a clara preocupação de estudar mais detidamente o polêmico assunto, tal como se espera de um Trabalho de Conclusão de Curso, toma como objeto de estudo a conduta do cidadão como parte ativa no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Neste desiderato, afigura-se inevitável o problema da pesquisa: O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri está preparado do ponto de vista técnico e ético para julgar seus pares nos casos dos crimes dolosos contra a vida? À guisa de conclusão, tem-se como hipótese que o Conselho de Sentença, malgrado mereça reparos, retrata a democracia no ordenamento jurídico pátrio. Aponta-se como objetivo geral analisar o aspecto jurídico e ético dos julgamentos realizados pelos jurados. E como objetivos específicos: conhecer a evolução histórica do instituto; revisar o conteúdo legal do instituto à luz da lei em vigor; compreender o processo sócio-jurídico desencadeado pelo funcionamento do instituto, fazendo breve análise

das mudanças oriundas da lei que altera a temática, já sancionada e que se encontra em período de *vacatio legis*. Para tanto, utilizar-se-ão os métodos sistêmico, auxiliado pelos métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico. Será empregada a técnica da pesquisa bibliográfica, através dos fichamentos, buscando retratar criticamente a atuação do Conselho de Sentença à luz do ordenamento jurídico vigente, buscando, ao final, mensurar a capacidade do instituto para concretização de uma justiça efetivamente democrática.

Assim, para bem desenvolver esse estudo, procurar-se-á sistematizá-lo em três capítulos correlacionados. No capítulo inicial, será feita uma reflexão histórica do processo evolutivo do instituto desde a notória contribuição, primeiramente do Conselho dos Anciãos, de origem mosaica, onde o tribunal estava codificado em conformidade com o Pentateuco, demonstrando forte apego à religiosidade, comparando o julgamento pelos pares com a ceia do Senhor; passando pela conotação mística e religiosa dos gregos que formaram os diskatas, composto por doze jurados, vislumbrando os apóstolos de Cristo. Inovaram ao subdividir o sistema do tribunal em dois importantes órgãos, a dizer, a Heliéia e o Areópago; até chegar ao período pós Revolução Francesa consagrando o Júri criminal como instituição judiciária de caráter especialmente político, ampliando e especificando sua atuação. Da França, a instituição espalhouse por toda a Europa. Quando os ingleses colonizaram a América do Norte, levaram também os tribunais populares, assim como as demais Colônias européias nas Américas, o que não foi diferente com o Brasil.

Observar-se-á, ainda no primeiro capítulo que no Brasil, ainda Colônia, aprovada a instituição, esta sofreu diversas e subsequentes alterações, incorporando-se, enfim, ao rol de direitos e garantias individuais salvaguardados na

Constituição Federal.

No segundo capítulo ter-se-á a análise de como o rito processual teve sua soberania confirmada, até alcançar a Constituição Federal de 1988, na redação do artigo 5°, XXXVIII, confirmando a competência estabelecida pelo Código de Processo Penal, apresentado, de forma privativa ao Tribunal do Júri, o processo e julgamento de crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida.

O Código de Processo Penal detalhou a organização do Tribunal do Júri, os componentes para seu funcionamento, alistamento dos jurados, composição e época de realização das sessões e quem pode ou não exercer a função de jurado.

Por último, no terceiro capítulo, tópico central da presente monografia, será enfocado, particular e especialmente, o caráter da parcialidade ou imparcialidade dos jurados, esclarecendo quem pode ou não servir como jurados, assim como se analisarão os argumentos favoráveis e contrários ao instituto tal como ele existe hoje e, ainda, a questão da busca por justiça democrática através do voto em plenário, caracterizando a importância, ou a desvalia, do cidadão leigo no Tribunal do Júri. Por fim, proceder-se-á a uma breve análise das alterações ao Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.698/2008, de 10 de junho de 2008, mais especificamente aqueles dispositivos relacionados aos jurados.

CAPÍTULO 1 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

É primordial, para entender o instituto do Tribunal do Júri, bem como a participação dos jurados na administração da justiça, que se saiba como o instituto se originou, proporcionando aos cidadãos comuns de várias nações a participação na análise e julgamento de causas das mais simples às mais complexas.

1.1 Origem do Tribunal do Júri.

Para os mais liberais a origem do Júri teria se dado na época mosaica, provavelmente na época clássica de Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão, remontam a centenas de anos no decorrer História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Surgia desta forma o Tribunal do Povo, este instituto marcou de forma profunda os ingleses, sobretudo pelos resultados alcançados. Já em países europeus da época, o Júri não surtiu os efeitos esperados, e logo foram substituídos por outros órgãos com o objetivo de julgamento.

Surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Para isso, contava com a participação de doze homens da sociedade que teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo.

Desde a sua origem o júri revestiu-se de um caráter religioso, se não pelo número de jurados – uma suposta referência aos doze apóstolos de Cristo – pelo poder de suas decisões após o julgamento, lembrando que naquela época o papel de julgar seria uma exclusividade de Deus.

Por outro lado, apontam como sendo seu nascedouro, os áureos tempos de Roma, com os seus "judices jurati". Também na Grécia antiga existia a instituição dos "diskatas", isso sem citar os "centeni comites" que eram assim denominados entre os germânicos. Vejamos mais detalhadamente cada uma desta teses de surgimento do instituto e o seu contexto e formação histórica.

1.2 O Conselho dos Anciãos

Muitos estudiosos o apontamento da existência de Tribunal do Júri desde a época histórica por muitos denominada de mosaica, entre os judeus libertados do Egito, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do grande livro, o *Pentateucho*.

Como a oralidade exposta nos dispositivos, apesar de envolta em forte misticismo religioso. O julgamento já se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus.

O Conselho tinha suas regras bem definidas. Funcionava a sombra de árvores, e a pena a ser fixada não obedecia a limites. O julgamento propiciava relativa liberdade para a defesa, existia uma boa publicidade do ato, e a análise da prova com alguma segurança, era proibida, por exemplo, a condenação se existisse apenas uma testemunha, o que hoje se chama de sistema legal de análise do conjunto probatório. A composição do conselho julgador do Tribunal Ordinário se dava da seguinte forma: a indicação de um membro escolhido por cada parte, e

estes escolhiam o terceiro. Já era previsto recurso, primeiro para o pequeno conselho dos Anciões, e após, ao grande Conselho de Israel.

Tão fortes eram as características teocráticas que Rui BARBOSA (1950, p. 50), negando aquela origem mosaica, chegou a afirmar que assim pensando, sem melhores critérios, haverá até quem vislumbrará na Ceia do Senhor um Conselho de Jurados.

1.3 Influência dos Gregos.

Na Grécia, Lycurgo ofereceu ao povo a faculdade de conhecer dos crimes contra o Estado. Porém o exercício das funções judiciais era distribuida aos éphoros, os magistrados da época.

Doze jurados formavam as diskatas órgão que possuía forte conotação mística e religiosa, o números de seus formadores corresponde ao número de apóstolos de Cristo.

O sistema de órgãos julgadores, na Atenas Clássica, era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a *Heliéia* e o *Areópago*, instituições estas que buscavam a restauração da paz social, apresentando diversas características de júri.

A Heliéia julgava fatos de menor repercussão enquanto o Areópago, órgão guiado pela prudência, era encarregado de julgar os homicídios premeditados e sacrilégios. Integrados por antigos arcontes seguia única e exclusivamente a sua consciência, quando proferiam o seu voto era de maneira não secreta e nenhum deles poderiam se recusar a proferir este voto.

1.4 O Tribunal do Júri na Época de Roma

Em Roma, foram três os períodos de desenvolvimento do processo penal: o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem*.

No sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, é que se visualiza mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos. Eram os julgamentos dos *judices jurati*. Afirma Luiz FILÓ (1999, p 34)

A influência marcante do direito romano ainda perdura até nossos dias. Não se pode negar a sua influência e resquícios de sua aplicação em quase todos os povos. Textos concebidos no Direito romano são tão atuais quando da época em que foram escritos.

A quaestio foi criada pela Lex Calpurnia de 149 a.C. e era como uma missão de inquérito, ou um conselho de julgamento, provisório, com a finalidade de investigar e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano. Há relatos ainda de várias quaestio que se seguiram, criando um costume, que acabou lhes tornando perpétua, dando início à jurisdição penal em Roma.

Rogério Lauria TUCCI cita várias semelhanças entre o procedimento das quaestiones em relação ao Tribunal do Júri Brasileiro:

- a) Idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);
- b) Mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular –
 jurados;
 - c) Formação deste mediante sorteio;
- d) Recusa de certo números de jurados sem necessidade de qualquer motivação;

- e) Juramento dos jurados;
- f) Método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas sim ou não;
 - g) Decisão tomada por maioria de votos;
 - h) Soberania do veredicto;
 - i) Peculiaridades e atuação do juiz-presidente; e
- j) Até pouco tempo atrás indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento.

1.5 A Contribuição de Outros Povos

A maior parte da doutrina não exita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados.

Nesse momento histórico, de luta por respeito a direitos individuais, também da promulgação da primeira constituição que se registra, a Carta Magna, viu-se a necessidade da instalação de um órgão transparente a exercer o ofício de julgar.

O Professor Fernando da Costa TOURINHO FILHO, relata que passaram a coexistir naquele país o Grande Júri (24 pessoas) e o Pequeno Júri (doze pessoas). O primeiro encarregado da acusação e o segundo do julgamento. Este modelo durou até o ano de 1933. No início os jurados não eram compostos de sujeitos imparciais, mas sim das testemunhas presenciais do suposto ato delituoso. Só mais tarde é que o pequeno júri passou a ser integrado por pessoas desinteressadas.

Nota-se também o grande sucesso da instituição em terra inglesa, talvez por muito bem se amoldar ao sistema dogmático jurídico da *Commom Law*. Como este tem suas premissas nos costumes da sociedade, nada mais adequado do que um julgamento de um suposto criminoso pelos seus pares, já que estes darão o melhor diagnóstico da reprovação da conduta no seio dos costumes daquela comunidade.

Esses os posicionamentos que se encontram na literatura jurídica nacional. Não obstante, de valor científico a citação que se faz de duas outras passagens da história mundial: o julgamento de Jesus, que para alguns teve feições de um Júri, haja vista o julgamento popular por aclamação (*iudicium populum*); e de outro lado os julgamentos em época da idade média, no feudalismo, em que os senhores eram julgados por senhores, e os vassalos por vassalos.

Também os francos constituíram um Tribunal Popular, o qual recebia a denominação de "*Mall*", sendo formado de cidadãos livres e homens hábeis, os *rachimburgos*, cujo comparecimento era obrigatório, sob pena de multa. Havia, ainda, uma classe especial de julgadores criada por Carlos Magno, os scabinos", que tinham jurisdição permanente com a função de ajustar os julgados e coibir os excessos. (Lauria TUCCI, 1999, p. 26).

Assim começou a ordem judiciária moderna, cujo característico distintivo é ter feito da administração da justiça, uma profissão distinta, a obrigação especial e exclusiva de uma ordem de cidadãos: "no feudalismo se desenvolveu o julgamento pelos pares, o qual trazia uma idéia de classes, de maneira que os senhores eram julgados pelos senhores, e os vassalos pelos vassalos". (Abelardo Silva GOMES, 1953, p. 26).

No sistema britânico, os jurados decidem de fato, após examinarem e se orientarem também no Direito. Respondem a um único quesito: culpado ou

inocente. A Inglaterra, desde a conquista normanda, passou a praticar o Júri, reformando-o com suas regras, vícios, preconceitos e até mesmo formalidades litúrgicas. Lá o Júri recebeu seus liames definitivos, perdendo a aparência teocrática e tornando-se um ato realizado em nome do povo. Foi tamanha a importância dada por este povo à instituição, que a mesma se espalhou pela Europa e pela América.

O júri consolidou-se na América do Norte no século XVII, antes mesmo que ali se constituísse uma nação independente, tornando-se um padrão comum e abrangendo o julgamento geral de todas as causas.

Embora a organização do júri não seja idêntica nos diferentes estados americanos, "os seus lineamentos mostram-se básicos, com todas as formalidades revestidas de publicidade, em regime de plena oralidade, por sua vez dotada de contraditoriedade real" (Lauria TUCCI,1999, p. 29).

Na França, no ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em idéias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em 30 de abril de 1790, foi baixado decreto consagrando o júri criminal como instituição judiciária.

Portanto, assim como a França havia assimilado o modelo das colônias inglesas para a formulação da declaração dos direitos humanos, da mesma forma assimilou o Tribunal do Júri, concedendo-lhe, contudo, caráter especialmente político.

Eram características do julgamento popular na França, entre outras:

Matéria criminal; publicidade dos debates; o cidadão deveria ser eleitor para alistar-se como jurado; quem não se inscrevesse na lista de jurados estaria impedido de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos; o processo penal passou a ser formado por três fases: instrução preparatória; Júri de

acusação, formado por oito membros, sorteados de uma lista de trinta cidadãos; debates e Júri de julgamento, formado por doze membros, sorteados de uma lista de duzentos cidadãos, com direito de recusa de vinte, pelas partes, isto é, tanto pelo acusador como pelo acusado.

Somente depois da Revolução Francesa, em 1789, que se oficializou o Tribunal do Júri, que, instituído, espalhou-se por toda a Europa, sendo trazido por nossos colonizadores.

1.6 Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o Júri surgiu após iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que propôs ao encaminhou ao então Príncipe Regente D. Pedro proposta de criação de um "juízo de jurados". Foi então instituído em 1822, através de Decreto Imperial, e denominado de "juízes de fato", composto de 24 juízes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas.

A competência inicial deste órgão era apenas julgar matéria estrita aos crimes de imprensa, sendo o único recurso cabível a sua decisão à clemência Real. A nomeação destes Juízes ficava sob a responsabilidade do Corregedor e dos Ouvidores do Crime, desta maneira o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, é comentado por Fernando CAPEZ (2006, p. 636) "O júri foi disciplinado pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa"

Com a outorga da Constituição do Império em 1824, o Tribunal do Júri passou a figurar na seção destinada ao poder judiciário, passando a fazer parte deste órgão e, tendo competência para julgar as ações cíveis e criminais.

No final do período imperial a instituição do Júri fora recepcionada em outra Carta Magna, desta vez a Constituição republicana promulgada em 24 de Fevereiro de 1891, em seu art. 72, § 31, que alegava laconicamente: "É mantida a instituição do jury (sic)".

O art. 72 da Constituição republicana foi modificado pela Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926. A instituição do Júri nesta carta constitucional passou por uma importante alteração, pois foi alocada no capítulo reservado ao judiciário para a secção II, Título IV, o qual era destinada à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros estabelecendo, que a instituição deveria ser tratada como garantia individual, princípio semelhante ao que vigora na atual Constituição, em que a instituição do Tribunal do Júri é consagrada e tratada como garantia individual.

A Constituição Federal outorgada em julho de 1934, pelo Estado Novo, mais uma vez alterou a sua disposição, deslocando-a para a seção alocada ao Poder Judiciário.

Na Lei Maior de 1946 a instituição do Júri fora destinada ao capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais, precisamente em seu art. 141, § 28 o qual ainda acrescia: "É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Posteriormente foi promulgada a Lei n. 263, que regulamentou o § 28 do art. 141 da Carta Magna, sendo incorporada ao atual Código de Processo Penal.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve em síntese a redação da Carta de 1946, aquela o enraizou em seu art. 150, § 18, que determinava: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Ficou inalterada a instituição do Júri na Constituição de 1969, capitulando-a no § 18 do art. 153, daquela carta, dispondo: "É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, recepcionou em definitivo a instituição do Tribunal do Júri nas denominadas cláusulas pétreas. Consagrando o Tribunal do Júri como uma instituição de garantia individual. Elencando-a em seu art. 5°, XXXVIII, que assim expõe, "in verbis": "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa,
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;"

Desta forma o Tribunal do Júri, se constituiu um aparelho impositor de sanções penais, fazendo parte da maioria dos ordenamentos legais do mundo. Porém existem diferenças em virtude do caráter cultural das nações e, na sua maneira de aplicação, mesmo que em seu núcleo principal esteja o julgamento popular de uma infração, seja cível (em países como os Estados Unidos, Canadá, o Júri, delibera não só em causas de natureza criminal como cíveis) ou criminal.

CAPÍTULO 2 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS DIAS DE HOJE

Após verificar a história do Tribunal do Júri, é necessário analisar o instituto nos dias hodiernos quanto a sua estrutura e formação, já que séculos se passaram desde sua origem até os tempos atuais.

2.1 O Tribunal do Júri na Carta Magna e na Praxe Judiciária

Para solucionar as mais diversas lides e aplicar a lei abstrata, o Estado, através do Poder Judiciário, exerce exclusivamente a função de aplicar o Direito exercendo, assim, a Jurisdição. Porém, esta jurisdição deve ser delimitada, pois um juiz não pode julgar todas as lides, a competência, seria exatamente esta delimitação, que pode muito bem ser conceituada como a medida do poder de julgar, desta forma cada órgão jurisdicional só pode aplicar as leis abstratas levando em conta os limites que lhes foram conferidos.

Ao tratar de competência, é importante ver de maneira geral como a doutrina tradicional a classifica. A primeira classificação é dada em razão da matéria (*ratione materiae*), nesta é levada em conta a natureza do direito questionado na lide. A segunda é estabelecida em razão da pessoa ou *ratione personae*, esta a doutrina tradicional também denomina de prerrogativa de função, onde o legislador procurou considerar a relevância do cargo ou função ocupada pelo infrator da norma, que terão órgãos específicos do poder judiciário para o julgamento. A terceira, e última, seria a competência em razão do local (*ratione loci*) através desta é onde se dá a fixação da comarca competente, onde será levado em conta para esta fixação o local onde foi praticado o delito, e em alguns casos o local da residência do sujeito

ativo da infração penal. Deve-se acrescentar que as duas primeiras classificações são tidas como absolutas, por serem de interesse público; caso desrespeitadas tais regras de estabelecimento, resultará em nulidade absoluta da ação penal. Por outro lado, a terceira forma de competência possui o teor de relatividade, podendo, inclusive, ser prorrogada, pois deve a parte interessada alegar no momento oportuno e provar que lhe causou prejuízo para que seja decretada a nulidade do processo.

E em se tratando de competência, a que interessa diretamente ao presente trabalho, é a do tribunal do júri; desta forma, não será aprofundado o estudo com relação a todas as espécies, o que não indica desprezo pelo tema de tamanha importância.

Nesse sentido, deve-se destacar que a Constituição Federal brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê no seu art.5° inciso XXXVIII atribui a competência do Tribunal do Júri: os crimes dolosos contra a vida.

Segundo este dispositivo, é do Tribunal a delimitação do Poder Jurisdicional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Quando a Constituição Federal de 1988 conferiu esta competência para julgar tais delitos, não estabeleceu proibição da ampliação do rol dos crimes a serem apreciados pelo Tribunal do Júri por via de norma infraconstitucional. Como afirma Fernando da Costa TOURINHO FILHO (1994, p. 265):

Nada impede sejam criados Tribunais do Júri para o julgamento de outras infrações, e muito menos se inclua na sua competência o julgamento destas. O que não é possível é a subtração do julgamento de um crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.

Como se trata de uma cláusula pétrea (conforme o art. 60, Parágrafo Único, inciso IV, da CF / 88), não seria permitido, nem mesmo por emenda constitucional, suprimir, ou restringir, a competência do Tribunal do Júri.

Vale salientar, entretanto, que esta competência não é absoluta, pois há situações em que se estabelece o conflito de competências e, excepcionalmente, os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri, como exemplo desta afirmação, está o conflito resultante de casos de competência em razão da pessoa.

Determinadas pessoas têm foro de processo e julgamento previsto pela Constituição Federal, desta forma, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídos da competência do Júri Popular.

Nota-se um conflito aparente de normas da mesma hierarquia; uma vez que ambas são previstas constitucionalmente, a de natureza especial prevalecerá sobre a norma de caráter geral, que no caso será a definida no art. 5° inciso XXXVIII, da Carta Magna.

O art. 102, inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, determina que nos crimes comuns cometidos pelo Presidente da Republica, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática de caráter permanente serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme jurisprudência pacífica, pois já se firmou posição neste sentido, a locução constitucional "crimes comuns" abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida.

Dessa mesma forma, desta feita de acordo com o art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, todos os crimes comuns, inclusive os dolosos contra a vida, praticados pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal

de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, sempre serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em referência aos crimes praticados pelo Prefeito Municipal, em face do art. 29, inciso X, da Carta Magna, abrangendo os dolosos contra a vida, competirá ao Tribunal de Justiça julgá-los.

Por último, todos os crimes dolosos contra a vida da pessoa humana, tentados ou consumados, praticados por algum membro do Ministério Público ou Poder Judiciário, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado ao qual estão vinculados, conforme o exposto no art. 96, inciso III, da Carta Maior.

Em ocorrendo o cometimento de um crime doloso contra a vida conexo com outro crime que possui foro por prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo a regra do Juiz Natural, havendo, necessariamente a separação dos processos, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto a seguir:

Envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado na alínea d do inciso XXXVIII do art.5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, à reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. (STF - 2ª T. – HC 70.581 – AL, RTJ 150.832-3, STF – Pleno – HC nº 69.325-3.GO – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU, 4 dez. 1992, p.23.058.).

Estabelece ainda, a Constituição Federal, no mesmo dispositivo, além da competência do Tribunal do Júri, os princípios basilares de funcionamento deste

Tribunal Popular, in verbis:

Art.5°. (omissis):

XXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude de defesa:
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos:
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em sede do princípio constitucional da plenitude de defesa é importante observar que constitui direito à ampla defesa, o direito que tem o acusado de vê-se submetido a julgamento, dentro de uma perspectiva diferenciada da que ocorre na prática, isto é, abrange o contexto de verdadeira ampla defesa, a composição heterogênea do conselho de sentença, fato que a praxe judiciária acaba por descuidar quase sempre. Os conselhos de sentença, em geral, são compostos por cidadãos de uma mesma esfera social; esfera social esta diametralmente oposta à do acusado. Isso é o que se vê na prática das comarcas brasileiras, Ronaldo PINTO, (2006, p. 103), reforça a importância deste princípio para o Júri: "nos processos de Júri, mais que a *ampla* defesa, exigida em todo e qualquer processo criminal (art. 5°, LV, da CF), vigora a *plenitude* de defesa".

Por sua vez, o princípio do sigilo da votação, implica no caráter secreto de todo o procedimento de votação, do ato em si, abrangendo as etapas preparatórias, como a utilização de uma sala secreta, abrangendo, ainda, a incomunicabilidade dos jurados, pois só é permitida a comunicação, quando o jurado não está esclarecido sobre algum ponto da causa, podendo indagar ao juiz a respeito de sua dúvida. Todavia, convém destacar que em muitas comarcas, sobretudo nas

menores, é sabido que os jurados são procurados por familiares do réu, ou da vítima, ou de ambos, com a finalidade de antecipar uma interferência no veredicto do conselho; fato que se afigura lamentável, vez que, não raro, acaba por conduzir condenações ou absolvições, o que fere, frontal e antecipadamente, este importante princípio constitucional.

Em razão do princípio da soberania dos veredictos, não pode a decisão do Conselho de Sentença ser alterada, todavia, não se exclui a recorribilidade dos julgamentos, para que se proceda a um novo, realizado por um outro Conselho, sendo, assim, possível uma decisão absolutamente diversa da anterior, cassada por um dos motivos expressos no Código de Processo Penal, e levada ao conhecimento da instância superior, mediante recurso de apelação.

É patente a importância do Tribunal do Júri para a Constituição Federal de 1988; tanto que a base principiológica, ora destacada, demonstra-se robusta e bem definida; capaz de bem orientar todo o arcabouço infra-constitucional e suas possíveis alterações, consoante aconteceu recentemente, encontrando-se, ainda, em período de *vacatio legis*.

2.2 O Tribunal do Júri e o Código de Processo Penal

Os crimes que o Código de Processo Penal brasileiro estabelece como competência do Tribunal do Júri está elencado no seu Art. 74, § 1º são: o homicídio simples ou qualificado, o infanticídio, o aborto, o induzimento, instigação ou auxilio ao suicídio; na forma tentada ou consumada com o resultado morte.

Porém uma das grandes críticas sobre a competência, consiste no fato de crimes como o latrocínio e o seqüestro com morte serem da competência do juiz

singular, e não do Tribunal do Júri. Para bem compreender a solução determinada pelo Código de Processo Penal, deve-se retornar ao texto do Art. 5°, XXVIII, da Constituição Federal, que determina a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes tentados ou consumados contra a vida; nos delitos acima mencionados os delinqüentes buscam atingir o patrimônio e, por conseqüência, atingem a vida.

Diferente é o tratamento conferido pela lei processual em havendo a conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime; prevalece, neste caso, a competência do Júri, como forma de prestigiar a competência do tribunal popular, que prepondera sobre a do outro órgão de jurisdição, não restando qualquer tipo de dúvida a esse respeito, consoante preceitua, expressamente o Código de Processo Penal:

Art. 78 Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: No concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri.

O júri continua competente para julgar o crime conexo mesmo tendo absolvido o réu da imputação principal (RT 649/251). Toda a conduta tem de ter sido praticada de forma dolosa, com a deliberação para sua prática, com o lançar mão ou valer-se de meio idôneo, utilizá-lo e colimar o intento, ou não o colimando que tenha sido independente da vontade do agente.

E quando houver uma desclassificação, ou seja, o Tribunal do Júri no momento de sua apreciação do caso concreto decide por desclassificar o crime consumado ou tentado contra a vida para um de menor potencial ofensivo? Veja-se o que diz o magistério de Grinover (1999; p.152):

Nos processos de Júri pode haver desclassificação para infração de

menor potencial ofensivo. É o que sucede, por exemplo, na desclassificação de tentativa de homicídio para lesão leve ou vias de fato. Surge com a desclassificação problema de competência.

Casos como estes não são raridades; ante o entendimento pelo sistema do Código de Processo Penal, em face da desclassificação, deverá o juiz presidente do Tribunal do Júri proferir sentença (artigo 492, § 2°), alegando para tanto a desclassificação e remetendo, mesmo que ele seja o responsável, para os tramites normais.

Já se a desclassificação de que falamos for para uma infração de menor potencial ofensivo, o trâmite deverá ser outro, em virtude da competência, passar a ser do Juizado Especial Criminal.

2.3 Do Funcionamento do Tribunal do Júri

Tal como qualquer outro órgão jurisdicional, o Tribunal do Júri apresenta um funcionamento regulamentado por lei, qual seja, o Código de Processo Penal. Caberá ao juiz presidente conduzir as atividades desse tribunal, fazendo cumprir a norma.

2.3.1 Do Procedimento das Ações no Tribunal do Júri.

O procedimento das ações de competência do júri apresenta duas fases distintas e, por isso, é dito escalonado (ou bifásico), a primeira fase, denominada sumário da culpa (ou judicium accusationis), tem início com o recebimento da denúncia e se encerra com a preclusão da decisão de pronúncia. Tal fase traduz atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da

acusação (juízo de prelibação). A segunda fase, denominada *Juízo da causa* (ou judicium causae), que se inicia com a apresentação do libelo e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri, haverá aí o julgamento do mérito do pedido (juízo de delibação).

Encerrada a fase de instrução, cada parte, segundo o Art. 406 do Código de processo Penal, a começar pela acusação, terá cinco dias para apresentarem suas alegações finais por escrito.

Em seguida ao oferecimento das alegações finais, e se não houver diligências a realizar e que o juiz ache imprescindível, passa-se à decisória do sumário da culpa (ou fase da pronúncia), sendo o prazo para o juiz proferir a decisão será de dez dias, se entender que estar provada a materialidade de um crime doloso contra a vida e a existência de indícios suficientes de que aquele réu o cometeu; e mesmo que haja alguma dúvida, o juiz deverá "pronunciar", pois nesta fase o *in dúbio* é *pro societate*, remetendo o julgamento ao Tribunal do Júri Popular, cabe aqui uma pequena observação que a pronúncia é uma decisão interlocutória mista não-terminativa, que gera alguns efeitos: além da submissão do acusado ao Tribunal do Júri Popular, provoca a interrupção da prescrição e a decretação ou manutenção da prisão provisória do acusado a quem se importa a prática de crime inafiançável, se reincidente ou portador de maus antecedentes, e nos crimes afiançáveis enquanto não prestada a fiança.

O juiz poderá ainda nesta fase processual: impronunciar o réu, caso o juiz não forme convencimento da existência do crime ou ainda de indícios suficientes de ter sido o réu o autor do crime em questão; desclassificação, onde o juiz conclui que não existiu exclusivamente crime que não seja da competência do Tribunal do Júri; ou, absorver sumariamente, através de sentença definitiva, quando houver

convencimento da existência de circunstância que exclua o crime ou que isente o réu de pena.

Da pronúncia o réu deverá ser intimado pessoalmente sob pena de invalidade do ato e daqueles que ulteriormente forem praticados, se o réu estiver em lugar incerto e não sabido ou ainda foragido, o processo ficará aguardando sua localização, para que se aperfeiçoe a intimação, deverá também ser intimados o promotor de justiça e o defensor do réu, que poderão interpor recurso em sentido estrito.

Quando não existir recurso, ou existindo for a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, o promotor oferece o libelo que é a peça inaugural do juízo da causa, onde será exposto de forma escrita e articulada o fato pelo qual foi pronunciado o réu, nesta peça o promotor poderá arrolar até cinco testemunhas para serem ouvidas no plenário.

Após receber pessoalmente o libelo, o defensor será intimado a oferecer sua resposta, que é denominada de contrariedade, o prazo é de cinco dias sendo este o momento oportuno para indicar possíveis testemunhas a serem também ouvidas em plenário, novamente o número será de até cinco.

Com os autos ordenados, o juiz designará data para o julgamento do processo perante o Tribunal do Júri.

2.3.2 Do Alistamento dos Jurados.

Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente e vinte e um jurados, dentre os quais, sete serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 433 Código de Processo Penal).

Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos da comunidade, de notória idoneidade, a critério do juiz. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos de idade, ficando isentos os maiores de sessenta (art. 434 Código de Processo Penal).

O serviço do Júri será obrigatório, dele não podendo se afastar nenhum cidadão, salvo nos casos de escusa legítima ou por previsão legal. A recusa ao serviço do Júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (art.435 Código de Processo Penal), conforme dispõe a Constituição Federal em seu Art. 5°, VIII.

São isentos do serviço do Júri, no entanto, todas as pessoas enquadradas no art. 436 Código de Processo Penal, a saber: o Presidente da República e os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários; os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões; os prefeitos municipais; os magistrados e órgãos do Ministério Público; lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderão ser os serventuários e funcionários da justiça; o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública; os militares em serviço ativo; as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do Júri lhes é particularmente difícil, e por um período de um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do Júri. Ainda, é prevista pelo citado artigo a dispensa do jurado quando o requererem e o juiz reconhecer a

necessidade da dispensa: os médicos, os ministros de confissão religiosa, os farmacêuticos e as parteiras.

O juiz-presidente do Júri alistará a cada ano, sendo utilizado o conhecimento pessoal ou por informação fidedigna, trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população, sendo a lista composta por pessoa do povo entre cidadãos de notória idoneidade, agindo de forma a escolher vários segmentos da comunidade, recomenda-se a diversificação de funções sociais, de modo a estar a comunidade representada por todas as suas camadas, vale salientar que a lei não prevê nenhum mecanismo efetivo para averiguar tal idoneidade. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais. A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até à publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de vinte dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo (art.439 Código de Processo Penal). Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial (art. 441 do Código de Processo Penal).

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave sob a responsabilidade do juiz (art. 440

do Código de Processo Penal), neste ínterim reforça Vitor Eduardo GONÇALVES (2007, p. 44):

"A lista geral dos jurados publicar-se-á em duas oportunidades, ambas por via da imprensa local e destinadas ao ano seguinte: a primeira poderá ser alterada de ofício ou por força de reclamação de qualquer do povo até a publicação da lista definitiva, no mês de novembro; a segunda (lista definitiva), na última quinzena de dezembro, cabendo recurso em sentido estrito, no prazo de vinte dias para a superior instância".

Vale ressaltar que com a aprovação da Lei 11.689/2008, de 10 de junho de 2008 estas datas para as publicações destas listas sofreram alterações, sendo obrigatoriamente a primeira publicada até 10 de outubro de cada ano e a segunda e definitiva até 10 de novembro do mesmo ano.

Esta fase é de grande importância, por fixar o corpo de jurados para o ano seguinte, que decidirá nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida dentro da comarca.

O sorteio dos jurados far-se-á a portas abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados (art. 428 do Código de Processo Penal).

Concluído o sorteio, o juiz mandará expedir, desde logo, o edital a que se refere o art. 427 do Código de Processo Penal, dele constando o dia em que o Júri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei, e determinará também as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas. O edital será afixado à porta do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver. Em todo caso, entender-se-á feita a intimação quando o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do

jurado não encontrado, salvo se este se achar fora do município (art. 429 do Código de Processo Penal).

São exigidos por lei determinados pressupostos legais para o desempenho da função de jurado, são eles: cidadania, somente o brasileiro, nato ou naturalizado, poderá atuar no Tribunal do Júri, o naturalizado pode ser jurado visto que o Art. 12, § 3º da Constituição Federal de 1988, onde estar o rol de funções que exigem a nacionalidade originária não proíbe estrangeiro ou brasileiro naturalizado de atuarem como jurado do Tribunal do Júri; ter o jurado idade igual ou superior a vinte e um anos e inferior a sessenta anos; notória idoneidade moral, sendo ressaltada pelo Art. 7º do Decreto Lei 167, de 1938: "os jurados devem ser escolhidos dentre cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função".

Nenhum cidadão poderá se escusar da função de jurado, senão nos casos com previsão legal. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos, em conformidade com o Art. 435, do Código de Processo Penal, sendo complementado pela Carta Magna em seu art. 15, inciso IV, que dispõe que é vedada a cassação de direitos políticos, que só se dará, entre outros, nos casos de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.

2.3.3 A Composição do Tribunal do Júri

No dia e hora designados, presente o Ministério Público, o juiz presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos 21 jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda a chamada, declarando instalada a

sessão. Há necessidade de comparecimento de pelo menos quinze jurados. Caso contrário será convocada nova reunião para o dia útil imediato.

Existindo o número suficiente para a instalação da sessão, o juiz presidente declarará instalada a sessão, em seguida será anunciado o processo a ser submetido a julgamento. Ato contínuo o porteiro apregoará o representante do Ministério Público.

Defesa e Acusação poderão recusar até três jurados sem necessidade de justificativa, chamadas de recusas peremptórias, como determina o art. 459, § 2° do Código de Processo Penal.

Como visto, o nosso Código de Processo Penal determina uma série de procedimentos que buscam garantir a isenção do corpo de jurados por ocasião dos julgamentos. Assim, exige que os jurados sejam escolhidos mediante sorteio, entre cidadãos de notória idoneidade, a partir da lista geral formada pelo próprio juiz.

O jurado, do latim *juratus*, é o cidadão que, sob juramento, comporá o Tribunal do Júri e segundo Torres (1939, p. 78), "a palavra jurado provém do juramento que são obrigados a fazer os cidadãos, ao serem investidos da função julgadora, em conselho de sentença".

Dos 21 jurados sairá o Conselho de Sentença, órgão integrante do Tribunal do Júri e composto de sete jurados, com a incumbência de apreciar a matéria de fato que, apesar desta denominação não tem competência para a lavratura da sentença, pois esta atribuição é do Juiz Presidente (art. 492, do Código de Processo Penal).

Defesa e Acusação poderão recusar até três jurados sem necessidade de justificativa, chamadas de recusas peremptórias, como determina o art. 459, § 2° Código de Processo Penal. Não podem integrar o mesmo conselho de sentença:

marido e mulher; ascendente e descendente; sogro ou sogra e genro ou nora; irmãos; tio e sobrinho; cunhados, durante o cunhadio, se houver impedimento por parentesco entre jurados, deve servir o que primeiro for sorteado. Não podem fazer parte do conselho de sentença aqueles com incompatibilidades por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, como também não pode atuar como jurado quem tenha atuado como defensor do co-réu no mesmo processo; assim como o credor ou devedor do réu ou da vítima e membros da sociedade interessada no julgamento ou quem tenha sido jurado em julgamento anterior do mesmo processo.

Composto o Conselho, os jurados prestarão o compromisso de julgar a causa com imparcialidade (art. 465 do Código de Processo Penal).

O réu será interrogado pelo juiz (art. 465 do Código de Processo Penal), podendo os jurados e as partes fazer reperguntas ao final, se houver mais de um réu, deverá o juiz interrogar cada um em separado, de modo que aqueles que ainda serão ouvidos não ouçam os demais.

O juiz fará o relatório do processo, e determinará a leitura das peças que as partes ou os jurados indicarem, em seguida será o momento para que as testemunhas, primeiros as de acusação, sejam inquiridas sucessivamente pelo juiz, acusação, assistente, defensor e, por fim, pelos jurados que assim desejarem.

Os debates seguem a inquirição das testemunhas, sendo destinada até duas horas ao Ministério Público para produzir a acusação, em seguida a defesa terá igual tempo deferido, porém se foram dois ou mais réus a serem julgados na sessão, o tempo será de três horas; em seguida o Ministério Público disporá de até trinta minutos para a réplica e a defesa terá até este tempo para a realização da tréplica, se forem dois ou mais réus, o tempo de réplica e tréplica será de até uma hora.

Os jurados serão após os debates levados a Sala Secreta, juntamente com o juiz, promotor e defensor, bem como oficiais de justiça, lá será feito todo o processo de votação através de uma quesitação preparada pelo juiz presidente baseado nos debates anteriormente acontecidos, a quesitação deve obedecer a uma ordem por assim dizer: indagação acerca da autoria e materialidade do crime; sobre o nexo de causalidade (crime consumado) ou *animus necandi* (no crime tentado); indagação referentes as causas de excludentes da ilicitude, como a legítima defesa; relativas as causas excludentes da culpabilidade; referente ao privilégio; acerca das qualificadoras; sobre as causas de aumento ou diminuição da pena; sobre as agravantes genéricas; circunstâncias atenuantes nominadas e acerca da existência de alguma atenuante inominada, sendo este quesito obrigatório.

De acordo com o resultado da votação do conjunto dos quesitos, julgados de acordo com consciência dos jurados, a sentença deverá ser proferida e deve espelhar o veredicto do júri, não haverá exposição dos motivos que os levaram à decisão acerca da procedência do pedido condenatório, bastando ao juiz fazer menção ao veredicto.

Proferida a sentença, será esta publicada em plenário, mediante leitura na presença do réu e dos circunstantes, e, após, declarada encerrada a sessão.

CAPITULO 3 O PODER DE JULGAR DO COSELHO DE SENTENÇA

O fato de permitir que cidadãos comuns, retirados do seio da sociedade, julguem os processos relativos aos crimes dolosos contra a vida vem sofrendo diversas críticas. Criada há séculos, a instituição do júri encontrou forte razão para permanecer e consolidar-se na medida em que a atribuição de julgamento aos populares em delitos cujas penas eram as mais graves, como morte, degredo e galés, poderia impedir que governos se utilizassem da máquina judiciária para livrarse de adversários. O Judiciário nos dias atuais possui uma magistratura independente, autônoma e, crê-se, isenta. Há um Ministério Público com os mesmos atributos. Há publicidade nos julgamentos. Enfim, há um Estado Democrático de Direito, que implica uma série de garantias, aptas a afastar esse temor pela fiscalização ampla da sociedade. Muito pelo contrário, o júri põe por terra uma série de garantias que o julgamento técnico pelo togado resguarda, pois muitos dos jurados, apesar de serem pessoas idôneas, desconhecem conceitos básicos do mundo do direito, que seriam primordiais para um julgamento realmente imparcial.

3.1 Os Jurados

Do latim *jurare*, de fazer juramento, agregando a isso o reconhecimento da Instituição pelo Art. 5°, XXXVIII, CF/88, jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes.

E jurado do latim juratus, é o cidadão que, sob juramento, comporá o Tribunal do Júri ao lado de outros jurados. A palavra jurado provém do juramento que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos ao serem investidos da função julgadora, em conselho de sentença.

O júri é a instituição popular a que se atribui o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa. E faz uma oportuna distinção: aquilo que, vulgarmente, é denominado Júri, constitui, na verdade, o Tribunal do Júri, ao passo que o conjunto dos jurados deve ser denominado Conselho de Sentença.

É sabido que não foram dos melhores os resultados obtidos pelo Tribunal do Júri no Brasil. Tanto isso é verdadeiro, que a sua competência, desde logo passou a ser restringida conforme Streck (1998, p. 159):

Desde sua criação, o júri causou polêmica no que tange à sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados decidir questões consideradas pelos juristas como de alta relevância técnica, que os juízes de fato ou leigos, não tinham capacidade de alcançar.

É sabido ser o corpo de jurados a instância representativa da sociedade, uma vez que esta não poderia participar por inteiro para manifestar o seu veredicto, quando do julgamento. Ao corpo de jurados então é dado o direito de colaborar diretamente com a administração da justiça ou, mais precisamente, com o ato de fazer e aplicar a justiça. Deveria assim, representar o pensamento e o posicionamento da sociedade a respeito do caso concreto a ser submetido a julgamento; embora nem sempre o faça com absoluta garantia, ainda não se pensou em outra instituição à altura do Tribunal do Júri, máxime no quesito democracia.

O fato é que, apesar de opiniões contrárias à sua existência, o projeto de lei que previa sua reestruturação do júri no Brasil, já sancionado, e ora lei em período de *vacatio* reitera a manutenção desta instituição no ordenamento jurídico pátrio, basicamente no que tange a sua previsão constitucional. Busca, contudo, a nova lei alcançar de alguma maneira os anseios da sociedade e acompanhar a evolução do

pensamento jurídico, através da alteração de diversos dispositivos referentes ao Tribunal do Júri.

Algumas alterações significativas foram promovidas pela nova lei com o intuito de otimizar a efetividade do instituto e serão apontadas neste trabalho, cujo propósito maior se traduz na intenção de melhor conhecer o Tribunal do Júri, desde as suas origens aos dias atuais.

Convém ressaltar que a preocupação com a renovação da lista geral dos jurados foi expressa na nova lei, quando esta deixa determinado que "nenhum jurado poderá permanecer na lista por mais de dois anos consecutivos", evitando-se a "profissionalização" do jurado, o que levará o Presidente do Tribunal do Júri a uma renovação periódica dos alistados, mas poderá trazer dificuldades, em comunidades menores. Prevê também, uma série de alterações com relação ao sorteio dos jurados, ampliando de um modo geral a participação das partes, ao garantir que ele só será realizado depois de organizada a pauta de julgamento, intimando-se, para esse fim, tanto o representante do Ministério Público quanto os defensores dos acusados que serão julgados ao longo da concretização da pauta. De igual sorte, não mais será necessário que um menor retire as cédulas. O número de jurados sorteados, que atualmente se conta em vinte e um, passará para trinta e cinco, segundo a mesma lei.

No ato convocatório dos jurados, a ser realizado pelo correio, deverão ser encaminhadas cópias da pronúncia e do relatório, procurando-se, com isso, munir os jurados de peças importantes para o processo, para situá-los melhor sobre os casos que irão julgar. Com essa determinação, o relatório do juiz, sobre o processo a ser submetido a julgamento, não mais deverá ser feito em plenário, mas antes dele.

Democratizam-se as regras sobre o alistamento de jurados, ampliando-se a possibilidade de sua arregimentação através das autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários.

O rol dos isentos é reduzido de modo a afastar apenas os maiores de setenta anos e os médicos, somente quando eles próprios requeiram sua dispensa, que não poderá ser negada. Retira-se a previsão de multa ao jurado faltoso, impondo-lhe apenas perda do benefício de presunção de idoneidade moral, de prisão especial e de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento de cargo, função ou promoção funcional.

Afasta-se qualquer possibilidade de tratamento discriminatório na convocação dos jurados, prevendo-se que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

3.2 – Os Jurados no Direito Comparado

É interessante se conhecer como outros ordenamentos tratam o tribunal do júri e como se dar as decisões e sentenças nas mais diversas cortes do mundo.

Na Alemanha, o sistema não é o acusatório puro, funcionam as "mixed-courts", com dois tipos distintos de composição: uma delas é composto por um juiz profissional e dois leigos (Amstgericht) e a outra por dois profissionais e três leigos (Landgerischt), para saber qual das duas irá funcionar é analisado em primeiro lugar a gravidade da infração.

Na França, a *Cort D'Assise* é composta por três juízes profissionais e nove leigos: é heterogênea. Com a introdução da corte mista na França, em 1945, o percentual de absolvições caiu de vinte e cinco para oito por cento.

A impressão geral que se extrai desses modelos "mistos" é que o juiz togado acaba tendo grande influência sobre os juízes leigos o que seria praticamente inevitável. Não sendo um modelo a adotar no Brasil, pois poderia descaracterizar o sentido da participação popular na administração da Justiça brasileira.

O modelo italiano é Interessante e adequada aos princípios norteadores do júri é a apelação contra os veredictos na Itália. Embora aí a Corte também seja mista, com seis juízes leigos e dois togados, se houver apelação a devolução do conhecimento da matéria recorrida e da prova será feita por um outro Conselho de Sentença, também de composição mista, que julgará de maneira mais livre e mais sensata, em comparação com nossos tribunais de segunda instância, onde predomina o tecnicismo, quando não, a pura burocracia.

O modelo norte-americano traz a tona uma rigorosa seleção dos jurados, o que sabemos sobre os jurados que são selecionados anualmente para compor o Tribunal do Júri no Brasil? Talvez a profissão deles, caso as informações do respectivo Tribunal estejam atualizadas. É chegada a hora do sistema brasileiro se aproximar, nesse ponto, do sistema norte-americano. É muito importante conhecer o perfil, a formação assim como as opiniões daqueles que decidirão o mérito de um caso com pena bastante severa.

A incomunicabilidade dos jurados é uma questão bastante tormentosa. De um modo geral os países que adotam o sistema popular de Justiça admitem a comunicabilidade entre os jurados, notadamente quando também se requer a unanimidade na decisão. Nesse caso, os jurados devem debater a causa entre eles,

até chegarem a um consenso. No Brasil a comunicabilidade é vedada. É preocupante o fato de um jurado chamado de líder, como no modelo americano, acabar influenciando a decisão dos demais.

No modelo adotado na Dinamarca prevê a instituição do júri para crimes apenados com mais de quatro anos de reclusão. Embora em vigor desde 1919, foi em 1936 que os jurados passaram a decidir o "quantum" da pena decorrente do veredicto condenatório por eles proferido. Tal modificação adveio da insegurança revelada pelos jurados comuns por não saberem ou não poderem influenciar na pena a ser efetivamente cumprida nos casos de condenação. Descobriu-se que alguns jurados absolviam o acusado por receio da severidade da pena a ser aplicada pelo juiz togado, desta forma o jurado neste sistema é quem sentencia com o juiz.

Essa não parece uma má idéia. O jurado brasileiro poderia ter maior participação no julgamento. Eventual contribuição sua na escolha e na dosagem da pena com certeza permitiria uma maior e mais efetiva participação popular na administração da Justiça. As salas secretas bem revelam quantos quesitos, ao serem votados, não vêm precedidos da indagação, pelo jurado, de qual será a conseqüência prática de sua resposta em um ou outro sentido.

Na Espanha, onde nove são os jurados, sete devem ser os votos para a declaração da responsabilidade penal. Na Cort D´´Assise francesa exige-se oito votos.

Nem mesmo a França, que possui um sistema processual reconhecidamente inquisitório, admite a apelação em caso de veredicto absolutório. Na mesma linha acham-se os Estados Unidos e tantos outros países.

3.3 O Tribunal do Júri e a opinião sócio-jurídica a seu respeito

Levando-se em conta o assunto para o universo jurídico, uma vez que o órgão do tribunal do Júri representa um órgão especial da justiça comum, com suas regras próprias, que precisam ser interpretadas de acordo com os princípios da instituição.

Isso se dar em razão da longa história do Júri, o qual vem recebendo novas informações no decorrer dos séculos; resta saber se o instituto do Júri acompanhou estas mudanças.

3.3.1Argumentos favoráveis ao Tribunal do Júri

Os principais argumentos em defesa da instituição giram em torno da idéia de que o Júri representa a sociedade e seus interesses.

Aspectos como o da severidade do juiz togado, que normalmente condena, por ver de forma mais sintética e criteriosa, específica e direcionada ao fim da justiça e ordem do Estado, adota, por vezes, valores e concepções diversas da localidade, diferentes da visão aplicada pelos jurados, que chegam a agir mais brandamente em relação ao fato, até por serem todos do mesmo núcleo.

Quanto à exposição dos jurados às influências sociais, o Código de Processo Penal prevê a prevenção ou solução desse problema por meio do desaforamento, que consiste numa transferência do processo do foro de origem para outra comarca, onde retoma seu curso.

A participação do povo na apuração da culpa tem por finalidade expressar a inconformidade social em relação ao fato, utilizando como exemplos, as pessoas

condenadas que tiveram sua liberdade tolhida por terem violado os valores ou tomado uma conduta desaprovada pela sociedade.

Em nossos dias, o Judiciário estaria provido de inúmeras garantias que o põe a salvo da interferência dos outros poderes e, assim, não mais seria necessária a figura dos jurados. Ehrlich (1986, p. 209), traz uma observação providencial, "[...] o centro de gravidade de desenvolvimento do Direito, em nossa época, como em todas as épocas, não reside na legislação, nem na Ciência Jurídica, ou na jurisprudência, mas na própria sociedade".

É o Judiciário enquanto "coluna e fundamento da verdade". Como diria São Paulo em alusão à Igreja dos cristãos. Na verdade, todas as censuras de que o Júri é vítima se devem à ótica tecnicista em que se dá a avaliação de seus críticos, pois não poderia um profissional do Direito, de formação acadêmica, um exímio operador das leis, aceitar que a Justiça fosse deduzida por indivíduos sem a sua qualificação.

A manutenção do Tribunal do Júri tem sido vinculada ao princípio da mais ampla defesa, e de se buscar sempre beneficiar o réu, entendendo que esses ao decidirem não estariam tendo por base decisões pré-formuladas, ou a posição de uma determinada câmara.

O Júri simboliza a esperança de um Judiciário mais sensível às transformações sociais, que nem sempre são assimiladas por sistemas jurídicos como o brasileiro, fundado na lei e na técnica.

Talvez seja ele o gérmen de novos ordenamentos que busque aproximar o Direito de sua base de legitimação, e que convertam o sistema penal em instrumento de efetiva promoção da justiça, e não de exclusão social, como vem ocorrendo há vários séculos.

A sociedade mesma é internamente dilacerada pelo incessante choque de

valores conflitantes. Quer-se apenas ressaltar que um conselho de sentença deverá ser representativo de toda a sociedade, e não de parte dela, sob pena de patente prejuízo à defesa do réu.

As decisões do Tribunal do Júri não poderão ser reformadas ou modificadas por outro órgão do Poder Judiciário. Apenas, por uma vez, poderá ser anulado o julgamento se os jurados se decidirem manifestamente contrários à prova dos autos.

3.3.2 Argumentos contrários ao Tribunal do Júri

Para muitos o júri seria uma instituição ultrapassada e inadequada aos tempos modernos, em virtude de ter surgido numa estrutura judiciária considerada frágil em que o magistrado era submisso ao poder dos monarcas absolutistas.

Outros tratam como uma instituição obsoleta e ineficaz, por tratar muito superficialmente dos reais motivos a que se destina, sendo objeto de severas críticas, por ter surgido cercado de um misticismo que impregnava até as esferas do poder público.

A doutrina aponta outras deficiências que justificariam a abolição do Júri, como a vulnerabilidade dos jurados às influências da sociedade. São críticas que, de fato, merecem respeito, e ainda comprometem a eficiência da instituição.

Adota-se uma idéia de que os membros de uma sociedade, vistos como responsáveis, delimitam suas atitudes pelos conceitos de certo e errado, sem vislumbrar que este é fruto de delimitações concebidas em nosso Código Penal, o que não corresponde ao cunho moral, que se baseia muitas vezes aos costumes,

como parâmetro para saber os malefícios trazidos por qualquer que seja a transgressão, fim adotado pelo Estado Democrático de Direito.

Entretanto, diante de tais distorções, quando somente uma determinada parcela ou algumas poucas classes sociais têm ingerência sobre o Júri, vê-se que os julgamentos poderão denotar ideologias próprias desses grupos, que quase sempre desconhecem a realidade fática daquele que estão a julgar, e que normalmente são bem mais favorecidos que a dos mesmos, tendo em vista a seleção das pessoas tidas como dignas para integrarem a lista dos jurados, e a posição que elas ocupam na sociedade.

Caso o Tribunal do Júri realmente fosse um espelho, ou um motivo para que outras pessoas não praticassem crimes, os resultados já haveriam de terem sido percebidos no decorrer do tempo, o que, com certeza, não está acontecendo.

Muitas vezes, o fato de se buscar benefícios para o réu, levando-o a presença de pessoas do mesmo núcleo social, que são os jurados, ainda lhe dá um respaldo pra não sofrer penalidade tão severa, quanto a que seria aplicada pelo juiz togado.

Há autores que não entendem como, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, se confie um julgamento tão delicado a homens que não possuem conhecimentos técnicos suficientes ou mínimos.

Talvez, seja essa a imperfeição mais condenável da instituição do Júri, em que o despreparo dos jurados os impossibilita de participar mais intimamente do processo.

Essa crítica, portanto, advém de uma concepção quase sacra da organização judicial, ao insinuar que a Justiça seria infalível por conhecer e manipular o Direito, ao passo que o leigo carente do saber técnico, nunca poderia julgar corretamente.

A maior problemática encontrada em relação aos julgamentos é o caráter do

despreparo, por falta de conhecimento técnico no aspecto jurídico do corpo de jurados, e a própria formação imparcial, de trazer a sociedade para dentro do processo, quando na verdade, cabe aos operadores do direito, adequar o caso às previsões legais.

O fato de os jurados serem influenciados, de diversas maneiras, pelo núcleo social, tais como: opção partidária, convicções religiosas, clubes de serviço, profissão, grau de instrução, entre outros, demonstrando uma certa parcialidade, como meio de defesa de sua família ou próprio patrimônio e até das instituições de que faz parte, sendo esta refletida com um voto contra ou a favor da condenação, antes mesmo de chegar ao julgamento.

De fato, como um profissional do Direito, de formação acadêmica um exímio operador das leis, na busca pela justiça, pode confiar o poder de julgar a indivíduos sem tal qualificação?

Outros aspectos como a ignorância, a má-fé, o desconhecimento fundamentado dos critérios e mecanismos que compõem a instituição. E a própria comoção social é um fator de desequilíbrio, pois, se o crime teve, direta ou indiretamente, uma conotação política, se foi cometido em desafronta subitânea e aparentemente excessiva a brios morais ofendidos e, sobremodo, se teve origem ou motivo essencial em uma paixão amorosa, logo se formam correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelo noticiário. Para arrematar, assevera que tudo Isso vem de tempos imemoriáveis, desde antes de existir o Tribunal do Júri.

No Brasil, o Juiz-Presidente formula quesitos aos jurados que responderão sim ou não, secretamente, por meio de cédulas. Fechadas às portas, presentes, o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores

e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

Como o número de jurados é ímpar, nunca ocorrerá um empate, expressando o julgamento do número de votos maior a uma tese ou outra, quando o resultado não for unânime.

O jurado se limita a depositar seu voto, em cédula própria, que contém, um deles, os dizeres "sim", e o outro, os dizeres "não", ele se abstrai e se isenta da responsabilidade do resultado, em face da preservação da não identificação do voto.

Tal prerrogativa dá margem a uma distorção da obrigação de proferir uma sentença conforme os ditames da consciência, a que se obrigam todos os jurados escolhidos para compor o conselho quando de seu compromisso legal.

Não se trata, como se vê, de mera questão terminológica. O sigilo das votações, em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação.

Tem-se como desnecessária, portanto, a utilização de uma sala secreta, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses defendidas em plenário pela acusação e pela defesa, em face do princípio da incomunicabilidade dos jurados.

Nos termos do modelo de julgamento vigente em nosso ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário.

Afinal, não há nenhuma espécie de intervenção, senão quando o jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao juiz a respeito de

qualquer ponto referente ao processo.

A experiência forense dá conta que no Brasil os jurados decidem por pura simpatia à carismática figura do promotor ou, no reverso da medalha, por repulsa ao carrancudo defensor ou ao próprio réu; não pelos fatos em si, mas por uma apreciação meramente subjetiva.

Após a votação, o Juiz-Presidente elabora a sentença de acordo com o veredicto dos jurados e as leis penal e processual penal. Quando os jurados julgarem o caso desclassificando o crime doloso contra a vida para outro delito, a competência para julgamento é transferida para o Juiz Presidente.

Não é por outro motivo que os próprios operadores jurídicos costumam atribuir uma espécie de 'placar' - reforçando a idéia de que o Tribunal do Júri não passaria de um jogo, fazendo referência a um réu condenado 'por sete a zero' ou absolvido 'por quatro a três'.

A propósito do caráter lúdico do julgamento perante o Tribunal do Júri e do processo como um todo, destaca-se o trabalho de Huizingaque (1996, p. 87), relacionando o jogo ao direito, assevera:

A possibilidade de haver um parentesco entre o direito e o jogo aparece raramente logo que compreendemos em que medida a atual prática do direito, isto é, o processo, é extremamente semelhante a uma competição, e isto sejam quais forem os fundamentos ideais que o direito possa ter.

Por isso, exatamente, é que se têm buscado meios de abolir o Tribunal do Júri, embasando tal posição, na efetiva atuação do Direito, mesmo que falível, mas melhor amparado nos aparatos legais.

Provavelmente por entender que a função do júri não é compatível com os anseios de justica do próprio Estado atual tem que é a garantia e manutenção da

paz social, pela imposição de limites, e atendimento igual e justo, dentro das normas vigentes, para todos.

3.4 Lei 11.689/2008: Breves comentários

A recente Lei N.º 1.689/2008, publicada no Diário Oficial do dia 10 de junho de 2008, trouxe diversas mudanças ao instituto do Tribunal do Júri no Brasil, sendo importante destacar que ficou mantida a divisão do rito do júri em duas fases distintas, *judicium acusationis* e *judicium causae*, correndo a primeira perante um juiz comum e a segunda perante o juiz presidente do júri.

No que se diz respeito à segunda fase, judicium causae, as maiores inovações proporcionadas pela Lei N.º 11.689/2008, ficam a cargo do desaparecimento do libelo crime acusatório e de sua contrariedade, da possibilidade das partes inquirirem diretamente testemunhas e acusados, da alteração dos quesitos a serem apresentados ao conselho de decisão, e do fim do recurso de protesto por novo júri.

Com a nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal, desaparece o libelo crime acusatório e sua contrariedade, devendo o magistrado presidente do Tribunal do Júri intimar o órgão do Ministério Público ou o querelante, no caso de queixa, e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que também poderão juntar documentos e requerer diligência.

Com isto, o novo diploma legal acaba por revogar tacitamente o disposto na alínea "f" do inciso III do artigo 564, do Código de Processo Penal, no que se refere à verificação de nulidade pela falta de apresentação do libelo.

Durante a confecção do libelo o órgão de acusação deveria listar as circunstâncias agravantes que entendesse aplicáveis na espécie, sob pena de preclusão. Agora, conforme se pode notar pela redação do artigo 476 e do parágrafo único do artigo 482 do Código de Processo Penal, as agravantes, mesmo as de conhecimento anterior ao plenário, poderão nele serem sustentadas, devendo o magistrado confeccionar quesito pertinente e submetê-lo à apreciação do conselho de decisão.

Outra alteração realizada no antigo ordenamento é a contagem do prazo para requerer o desaforamento. O diploma normativo anterior previa a possibilidade de se pleitear o desaforamento quando o julgamento pelo conselho de decisão não se efetivasse durante o lapso temporal de um ano contado do recebimento do libelo por parte do magistrado. Atualmente, por força do disposto no artigo 428 do Código de Processo Penal, o prazo para requerer o desaforamento será contado a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Conforme a redação do novo artigo 423 do Código de Processo Penal, após deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, o juiz presidente do Tribunal do Júri ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, bem como fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Se o magistrado não adotar as providências anteriormente listadas no prazo de seis meses, que antes era de um ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca

da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. O desaforamento pode ocorrer também quando interesse de ordem pública, ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou para a segurança pessoal do acusado, a nova lei veio permitir que o assistente da acusação que requeira o desaforamento.

Com relação aos jurados também houve inovações, onde o jurado que tiver integrado o conselho de sentença, portanto, deverá servir como jurado no plenário do júri, nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral a que se refere o artigo 425 do Código de Processo Penal, fica dela excluído.

O número de jurados que compõem o tribunal do júri foi alterado de vinte e um para vinte e cinco. Buscando, com esta alteração, evitar adiamentos do julgamento do tipo que se verificava quando não se obtinha o número mínimo de jurados exigido para a instauração da sessão de julgamento. A regra prevista no novo §1º, do artigo 469 do Código de Processo Penal, que alterou a regra para o desmembramento do julgamento quando presentes dois ou mais acusados, que passa a ocorrer não mais em decorrência da divergência entre as recusas imotivadas dos jurados por parte de acusação e defesa, mas pela não obtenção do número mínimo de sete jurados para comporem o conselho de decisão.

O sorteio dos vinte e cinco jurados para comporem o Tribunal do Júri em uma reunião periódica, deverá ser acompanhado do órgão de execução do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, e será procedido pelo magistrado presidente do Tribunal do Júri, acabando com a figura do menor de 18 anos, que era responsável pelo sorteio dos jurados.

A idade exigida para que um cidadão possa ser investido na função de jurado também foi alterada, reduzindo de vinte e um para dezoito anos e acrescida de

sessenta para setenta anos. A recusa do exercício da função de jurado imotivada agora será apenada com multa variável entre um a dez salários mínimos e a escusa de consciência, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Finalmente, o legislador ordinário regulamentou o inciso VIII, do artigo 5º, da CF/88, no que tange à escusa de consciência por parte de jurados com funções junto ao Tribunal do Júri.

A Lei n.º 11.689/2008, incluiu dentre os impedimentos para servir no mesmo conselho de senteça a união estável entre os jurados, bem como o fato de o jurado haver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de decisão que julgou o outro acusado, e tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Quando verificada a ausência injustificada do órgão de acusação no plenário, este fato, pela nova lei, deverá ser comunicada ao chefe da instituição. Se a ausência imotivada for do defensor do acusado, a comunicação será dirigida a Ordem dos Advogados do Brasil, devendo o magistrado intimar a Defensoria Pública para que assuma a defesa do réu, observado um interstício mínimo de dez dias neste último caso.

Se a ausência sem justa causa for imputada à testemunha, o magistrado presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á multa cujo valor variará entre um e dez salários mínimos, além da possibilidade de sua condução coercitiva se gravada com a cláusula de imprescindibilidade.

Uma vez composto o conselho de decisão e verificada a presença dos sujeitos processuais indispensáveis ao prosseguimento do julgamento, passa-se à instrução do feito, que também ganhou nova roupagem com a edição da Lei N.º

11.689/2008, que permitiu, inclusive, e de forma expressa e clara, que o órgão do Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomem diretamente as declarações do ofendido e do acusado, e o depoimento das testemunhas, porém as perguntas realizadas pelos jurados continuarão a serem realizadas por intermédio do magistrado presidente dos trabalhos, e não diretamente, mantendo assim o caráter presidencialista do Tribunal do Júri.

O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos, é a letra do novo artigo 475 do Código de Processo Penal.

A proibição da exposição de documentos cuja comunicação sobre sua existência não fora feita à parte contrária com a antecedência mínima de três dias foi estendida, de forma expressa, também à exibição de objetos, devendo ambos, agora, serem juntados aos autos no prazo legal.

Terminada a instrução, passa-se diretamente à fase de debates orais, ficando o órgão de acusação dispensado, obviamente, da leitura do libelo crime acusatório, que não mais existe. Após a acusação, falará a defesa. O prazo para acusação e defesa foi reduzido pela nova lei, de duas para uma hora e meia, mas o prazo para réplica e tréplica foi acrescido, passando de meia hora para uma hora completa, o que acabou por não surtir, efeito na duração total do julgamento na sessão plenária.

A lei passou a eivar de nulidade o debate quando qualquer das partes se pronunciar acerca do silêncio do acusado, ou da ausência de interrogatório por falta de requerimento, quando isto prejudique a defesa. É certo o efeito negativo provocado nos jurados referentes a tais fatos, uma vez que certamente podem

compreender o silêncio como confissão tácita de culpabilidade, e não como meio de defesa.

A lei também fulmina de nulidade o debate quando uma das partes, ou ambas, fizerem referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. Talvez, porém, tais determinações não alcancem o mesmo efeito, tendo em vista a norma do artigo 472 do Código de Processo Penal, que determina a entrega aos jurados de cópias de tais decisões, o que certamente já servirá como elemento formador da convicção dos jurados.

Também prevê o novo diploma legal a nulidade dos debates quando as partes se pronunciarem de forma negativa ao acusado sobre o uso de algemas. O tema finalmente ganhou disciplina normativa com o disposto no §3º do artigo 474 do Código de Processo Penal, que permite o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, somente quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

A nova lei regulou de forma expressa os chamados "apartes" no inciso XII do artigo 497 do Código de Processo Penal, cabendo ao juiz presidente do Tribunal do Júri regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Finda a instrução e os debates, a judicium causae encontra seu termo com a confecção e votação dos quesitos pelo conselho de decisão e a prolação da sentença pelo magistrado presidente do Tribunal do Júri.

A nova lei infelizmente não apresentou a tão esperada simplificação do questionário a ser apresentado aos jurados. A apreciação dos quesitos formulados de forma complexa, como ainda se apresentam, exige conhecimento jurídico muitas vezes não dominado pelos jurados. Muito se disse que após a nova lei tão somente seria indagado dos jurados se o réu deveria ou não ser condenado, cabendo ao juiz togado toda a apreciação da matéria jurídica. Porém, não foi o que efetivamente ocorreu.

A disciplina relativa aos quesitos a serem apresentados aos jurados encontrase nos artigos 482 e seguintes do Código de Processo Penal, cuja apreciação leva a concluir que nada mudou. A presença do inciso III no artigo 483 do CPP em nada contribui para a simplificação da quesitação, tendo, tão somente, incluído mais uma pergunta, que acaso fosse a única a ser feita aos jurados, solucionaria a problemática da complexidade dos quesitos.

Após a votação dos quesitos, o magistrado presidente do Tribunal do Júri proferirá sentença. E neste ponto a nova lei previu de forma expressa três exigências já consideradas pela jurisprudência.

Primeiro, passou a exigir fundamentação, com base nos requisitos da prisão preventiva, para o recolhimento à prisão do réu eventualmente condenado antes do trânsito em julgado da decisão.

Segundo, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada no verbete de N.º 337 de sua súmula, conferiu ao réu, no caso de desclassificação do delito para um considerado de menor potencial ofensivo, a observância do artigo 69 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, no que se inclui o oferecimento da transação penal, bem como da suspensão condicional do processo.

Terceiro, ao estabelecer que, em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

Sobre o sistema de impugnação da sentença prolatada pelo presidente do Tribunal do Júri, deve ser ressaltado o sepultamento do recurso denominado protesto por novo júri, manejável, com exclusividade, pela defesa quando o acusado sofria condenação a uma pena equivalente ou superior a vinte anos.

Finalizando, devemos lembrar que a Lei N.º 11.689/2008, traz em seu artigo 3º um período de *vacatio legis* de 60 dias, pelo que as normas por ela implementadas somente terão vigor a partir do dia 09 de agosto de 2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante lembrar que muita coisa mudou desde o surgimento dos primeiros protótipos dos Tribunais Populares, como suas características e referências teocráticas, hipoteticamente baseadas nos Apóstolos de Cristo.

Esta base herdada do Direito Romano, no qual se podem visualizar mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos, apresentava uma comissão de julgamento, que acabaram por se tornarem perpétua, dando início à jurisdição penal em Roma.

No Brasil, a referência ao Júri se faz presente desde a primeira Constituição Política do Império em 1824, atuante nos crimes de imprensa, seguindo durante toda nossa história constitucional até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Júri, enquanto instituição penal vem sendo o símbolo e a esperança de um Judiciário mais sensível às transformações sociais, na busca de aproximar o Direito de sua base de legitimação, e que convertam o sistema em instrumento de efetiva promoção da justiça, e não de exclusão social, como vem ocorrendo há vários séculos.

Basta que seja enfocado sob uma ótica menos legalista e mais voltado ao traço que o singulariza na estrutura judiciária, qual seja, sua feição à tendência democrática que progressivamente se firmou em todos os sistemas políticos; pode-se dizer, assim, que, em épocas de supressão dos direitos individuais, nas fases negras da História, o Júri atuou como foco de resistência de democracias abaladas, mas nunca totalmente suprimidas.

Busca-se preparar o juiz para atuar e interpretar a norma da forma mais imparcial, e aplicá-la aos fatos que constituem o crime. O que não significa dizer

que o juiz é infalível, mas que há diferenças entre um profissional e um leigo, especialmente na interpretação de norma e quesitos para a aplicação da norma ao fato, da qual originará a sentença.

Toda a conduta praticada de forma dolosa contra a vida, colimado o intento ou não, que tenha sido da vontade do agente, é atribuída a competência do Tribunal do Júri.

Em todos os demais casos que não estejam inclusos na competência do júri, a sociedade se posiciona, para que o judiciário seja implacável e severo, utilizando-se dos meios legais para chegar à justiça. E nos casos de violação do bem da vida, recorre-se aos jurados para a tomada de uma posição mais branda, pela votação no Tribunal do Júri.

A problemática em relação aos julgamentos está focalizada no possível despreparo, por desconhecimento técnico e de aspecto jurídico, dos jurados, que tendem a serem parciais, trazendo o reflexo social, e porque não dizer, a própria sociedade para dentro do processo, buscando adequar o caso às previsões legais.

A possibilidade de os jurados serem influenciados de diversas maneiras, pelo núcleo social, sua opção partidária e convicções religiosas, clubes de serviço, profissão, grau de instrução, entre outros, acaba por demonstrar uma parcialidade, usada, até inconscientemente, como meio de defesa de sua família ou do próprio patrimônio.

A caracterização do voto de um seleto grupo como expressão da democracia e da intenção do povo, é tão contraditória a tudo que a própria sociedade manifesta e anseia quando recorre à via judicial para ter seu direito julgado, de forma rígida, lúcida, criteriosa, legitima, com amparo na norma jurídica e

nas previsões legais, enaltecendo ou desmerecendo a função do estado como provedor da paz e da ordem social, sendo apenas desejo por justiça, e não uma forma democrática de penalizar.

A instituição tem sido mantida ao longo dos tempos, baseada na função social e democrática que a sociedade desempenha ao se materializar parte ativa no Tribunal do Júri. Conclusivamente, o que se mostra irrefutável é que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, malgrado as falhas apontadas neste e em outros estudos desta natureza, está posto no sentido de confirmar a democracia nos umbrais da Justiça, todavia, deve-se sempre ter em mente que a conotação democrática, não pode superar o propósito de justiça e ética que deve orientar a conduta de cada membro atuante do Conselho de Sentença.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. Cláudio. Tribunal do Júri. São Paulo: Ícone, 1991.

BACCIOTTI, R. C. Duarte. Processo e o Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: http://wvvw.advogado.adv.br. Acesso em: 02/04/2008.

BARBOSA, Rui. O Júri Sob Todos os Aspectos. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. São Paulo: Atlas, 1994.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EHRLICH, Eugen. Fundamento da Sociologia do Direito, Trad. de Ernani Gertz, Brasília: Ed. UnB, 1986.

FILÓ, J. Luiz. A Defesa na Prática: O Tribunal do Júri. Campinas: Bookseller, 1999.

GOMES, Abelardo da Silva. O Julgamento Pelo Júri - em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. Florianópolis. 1953.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Processo Penal Procedimentos, Nulidades e Recursos, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORDON, W. Robert. A Educação em Direito nos Estados Unidos: Origem e Desenvolvimento. Disponível em: http://wvw.usinfo.state.qov. Acesso em: 12/05/2008.

GRINOVER, A. Pellegrini; GOMES FILHO, A. Magalhães; FERNANDES, A. Scarance e GOMES, L. Flávio. Juizados Especiais Criminais, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

LYRA, Roberto. O Júri Sob Todos os Aspectos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

MARQUES, J. Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, J. Fabbrini. Processo Penal, 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PARENTONI, R Bartolomei. Tribunal do Júri - Sim ou Não? Disponível em: http://www.parentoni.com. Acesso em: 11/03/2008.

PEREIRA, E. Luiz. Vademecum 14 em 1 Universitário. 3 ed. São Paulo: Leme, 2007.

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

RODRIGUES, D. Luiz. Questões Polêmicas Sobre o Tribunal do Júri. Disponível em: http://www.advogado.adv.br. Acesso em: 15/04/2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

STRECK, L. Luiz. Tribunal do Júri - Símbolos e Rituais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TOURINHO FILHO, F. da Costa. Processo Penal, v 4. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, R Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: (coord.) Tribunal do Júri - Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.